



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.310 - MS
(2016/0085158-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMAURY FERREIRA DO LAGO
AGRAVANTE : LILIAN MARIA FERREIRA
ADVOGADOS : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS004919
ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS002342
DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
PATRICIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - MS018058
AGRAVADO : LUIZ JOÃO FACCIN
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
AGRAVADO : SANTINA CAVAGLIERI FACCIN
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S) - MS008423
LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS012629

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO
(ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (resolução
de contrato) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, admite-se a
interposição de agravo interno apenas contra decisão
monocrática do relator, sendo, porquanto, manifestamente
incabível o seu manejo em face de decisão colegiada.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.310 - MS
(2016/0085158-1)**

AGRAVANTE : AMAURY FERREIRA DO LAGO
AGRAVANTE : LILIAN MARIA FERREIRA
ADVOGADOS : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS004919
ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS002342
DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
PATRICIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - MS018058
AGRAVADO : LUIZ JOÃO FACCIN
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
AGRAVADO : SANTINA CAVAGLIERI FACCIN
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S) - MS008423
LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS012629

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **AMAURY FERREIRA DO LAGO E OUTRA**, contra acórdão proferido por este órgão fracionário, em que se negou provimento ao agravo interno interposto pelos ora agravantes.

O aresto em questão está assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (resolução contrato) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INSURGÊNCIA DO RÉUS.

1. Razões do agravo (art. 544 do CPC/73) que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada.

Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos recurso (fls. 1.538-1.547, e-STJ), sustentam os agravantes que as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, foram devidamente combatidas, e que as questões relativas ao mérito da demanda são estritamente de direito.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.310 - MS
(2016/0085158-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (resolução de contrato) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, admite-se a interposição de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator, sendo, porquanto, manifestamente incabível o seu manejo em face de decisão colegiada.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente reclamo sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, admite-se a interposição de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator, sendo, porquanto, manifestamente incabível o seu manejo em face de decisão colegiada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme disposto no art. 1.021 do CPC/2015.

2. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

3. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal. Portanto, é intempestivo.

4. Agravo interno não conhecido, com determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos. (AgInt no AgInt no AREsp 827.018/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 1.021, caput, do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 837.384/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

Outrossim, esta Corte Superior tem considerado a interposição de agravo interno contra decisão colegiada erro grosseiro, sendo, portanto, absolutamente incabível.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, não tendo o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso especial.

2. "Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição" (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 934.822/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

2. Do exposto, não conheço do presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0085158-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 895.310 / MS**

Números Origem: 00063077820108120011 0006307782010812001150005 63077820108120011
6307782010812001150005

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMAURY FERREIRA DO LAGO
AGRAVANTE	:	LILIAN MARIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS004919
		ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS002342
		DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
		PATRICIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - MS018058
AGRAVADO	:	LUIZ JOÃO FACCIN
ADVOGADO	:	SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
AGRAVADO	:	SANTINA CAVAGLIERI FACCIN
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S) - MS008423
		LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS012629

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMAURY FERREIRA DO LAGO
AGRAVANTE	:	LILIAN MARIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS004919
		ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS002342
		DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
		PATRICIA FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - MS018058
AGRAVADO	:	LUIZ JOÃO FACCIN
ADVOGADO	:	SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
AGRAVADO	:	SANTINA CAVAGLIERI FACCIN
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SILVA MURITIBA E OUTRO(S) - MS008423
		LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS012629



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.